



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, para vedar a nomeação para cargo público federal de pessoa condenada definitivamente por crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VII – a ausência de condenação criminal transitada em julgado por crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....

§ 4º O requisito de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deixa de ser exigível com o cumprimento integral da pena ou a extinção da punibilidade do agente, por qualquer razão.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

IV – ausência de condenação criminal transitada em julgado por crime cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O critério de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deixa de ser exigível com o cumprimento integral da pena ou a extinção da punibilidade do agente, por qualquer razão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto parte de uma constatação simples: o Estado brasileiro não pode punir a violência doméstica com uma mão e, com a outra, conferir cargo, função e remuneração pública a quem foi definitivamente condenado por praticá-la. A incoerência não é apenas simbólica, ela comunica à sociedade, e sobretudo às vítimas, que a condenação criminal por agredir uma mulher não produz consequência alguma na relação entre o agressor e o poder público.

Os números impõem urgência à discussão. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os feminicídios cresceram 4,4% de 2024 para 2025, totalizando 1.571 mulheres assassinadas, em movimento contrário ao da queda geral dos homicídios no país. O mesmo levantamento registra a persistência da violência doméstica e o aumento do descumprimento de medidas protetivas, indicador especialmente grave, porque revela mulheres que recorreram ao Estado, obtiveram proteção judicial e continuaram expostas. No plano da vitimização declarada, pesquisa do DataSenado aponta que 30% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um homem.

O dever de agir decorre diretamente da Constituição. O art. 226, § 8º, impõe ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, comando que fundamentou a própria Lei



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Maria da Penha e que não se esgota na esfera penal. Soma-se a ele o compromisso internacional assumido pelo Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1996) e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 2002), das quais decorre o dever de adotar medidas de todas as naturezas, e não apenas repressivas, para enfrentar a violência de gênero.

Há também um fundamento de moralidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição. A investidura em cargo público não é direito absoluto: o art. 37, I, expressamente condiciona o acesso aos cargos, empregos e funções públicas ao preenchimento dos "requisitos estabelecidos em lei", que é o que se pretende com esta proposição.

Ademais, a alteração da Lei nº 14.204, de 2021, se justifica por uma razão específica. Seu art. 9º, I, já exige "idoneidade moral e reputação ilibada" para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança. Trata-se, porém, de conceito jurídico indeterminado, cuja aplicação depende hoje de juízo discricionário do administrador e gera insegurança. O projeto confere conteúdo objetivo a esse critério em uma hipótese precisa e socialmente consensual, ampliando a segurança jurídica em vez de reduzi-la.

Por fim, a matéria já encontrou amplo consenso federativo, o que reforça sua maturidade legislativa e expõe a anomalia da omissão federal. O Rio Grande do Norte vedou, em 2020, a nomeação de condenados com base na Lei nº 11.340, de 2006, para cargos comissionados da administração estadual. O Pará, em 2022, alterou seu regime jurídico estadual para vedar a nomeação de condenados por crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, com trânsito em julgado, prevendo expressamente que o impedimento deixa de existir após o integral cumprimento da pena, solução análoga à aqui proposta. No plano municipal, São Paulo sancionou a Lei nº 17.910, de 2023, e Natal, a Lei nº 7.015, de 2020, ambas vedando a nomeação de condenados com base na Lei Maria da Penha para cargos públicos, e Belo Horizonte editou a Lei nº 11.813, de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

2025, com idêntica finalidade, assim como Sinop, em Mato Grosso, na qual o prefeito Roberto Dorner sancionou a Lei nº 3.018, de 2021.

Esse mosaico de normas locais produz tratamento desigual entre entes federativos e, sobretudo, deixa descoberta a administração pública federal, que é o maior empregador público do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES